



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

AAP

PROCESSO Nº 10280/007.345/91-13

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.627

Recurso nº 75.105 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: TELMA LÚCIA DA SILVA NOGUEIRA

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

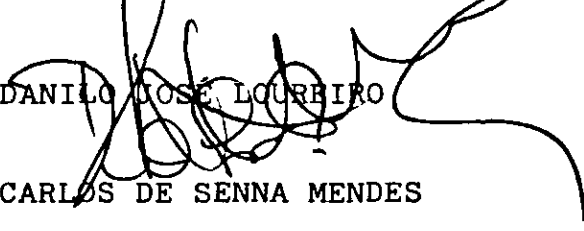
**IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA** - A prova da origem dos rendimentos auferidos na venda de materiais preciosos extraídos por pessoa física é a Nota Fiscal fornecida pela empresa compradora. Cabe ao contribuinte provar satisfatoriamente a falsidade ideológica da Nota Fiscal, para que a venda por esta representada possa ser excluída do rendimento bruto. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMA LÚCIA DA SILVA NOGUEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

  
DANILO JOSÉ LOUREIRO

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/007.354/91-13

RECURSO Nº: 75.105

ACORDÃO Nº: 106-05.627

RECORRENTE: TELMA LÚCIA DA SILVA NOGUEIRA

### R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi intimada a recolher o valor de Cr\$ 9.600.000,00, tributados na cédula "H", referente a omissão de rendimentos auferidos com venda de ouro, detectado através de guia de trânsito de minerais.

Em sua impugnação, alega que simplesmente comprava ouro em nome da empresa Portifólio Metais Indústria e Comércio Ltda. e o despachava conforme instruções que recebia.

Que era empregada de salário mínimo da referida empresa, que ao deixar o emprego, que durou seis meses, não recebeu seus direitos trabalhistas e que nem ao menos teve sua carteira profissional assinada. Declara estar hoje, desempregada.

Na informação fiscal suas alegações foram totalmente rejeitadas, e o julgamento de Primeira Instância lhe foi desfavorável, porquanto confirmou inteiramente o lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.627

## V O T O

Conselheiro DANILO JOSÉ LOUREIRO, Relator:

Realmente, as alegações da Recorrente não convenceram.

Nenhuma prova ou qualquer indício de veracidade se encontra no bojo da sua impugnação.

Procurou por todos os meios envolver a empresa da qual informou ter sido empregada, não logrando, todavia, êxito na empreitada. Não que os acontecimentos narrados sejam inverossímeis, mas, alegar e não provar é como não alegar.

Assim, conheço do recurso porque tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.

DANILO JOSÉ LOUREIRO - RELATOR